

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2009, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, que *altera as regras de premiação dos concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que *altera as regras de premiação dos concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números.*

A proposta tem apenas dois artigos, o primeiro acrescenta o seguinte art. 4º-A na Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979:

Art. 4º-A. No caso de nenhum apostador obter a combinação que permita o prêmio máximo em cada um dos concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, o valor correspondente a premiação máxima deve ser rateada subsequêntemente entre os apostadores que acertarem o maior número possível de números.

Parágrafo único. Nos concursos de prognósticos terminados em zero e cinco não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, acumulando-se os valores para serem rateados nos concursos seguintes de mesma terminação.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor argumenta que o sistema de premiação das loterias por números apresenta-se extremamente anacrônico e injusto, pois na hipótese de nenhum apostador acertar a combinação exata de todos os números, o prêmio acumula para um próximo sorteio, o que lhe parece inconcebível, visto que os apostadores de um determinado sorteio querem concorrer dentro de todas as possibilidades daquele mesmo sorteio.

Para manter a possibilidade de grandes prêmios, o autor propõe, no parágrafo único do dispositivo a ser incluído, que se não houver ganhador para o prêmio máximo em concurso com terminação zero ou cinco, o valor será acumulado e rateado em concursos com esta mesma terminação (zero e cinco).

A proposta foi despachada para a Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o PLS nº 83, de 2009, foi distribuído a esta Comissão para exame em caráter terminativo, incumbe sua apreciação também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A proposição atende aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a sorteios de qualquer natureza, nos termos do art. 22, XX, da Lei Maior.

O PLS nº 83, de 2009, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais.

Na modalidade de prognósticos numéricos, objeto do PLS, existem seis produtos no portfólio das Loterias Federais (Mega-Sena, Timemania, Quina, Dupla-Sena, Lotomania e Lotofácil), os quais atendem desde aquelas pessoas que só apostam quando o prêmio é acumulado, até aquelas que buscam premiações de valores intermediários ou de pequena monta, os quais apresentam maior probabilidade de acerto.

A Mega-Sena, por exemplo, é a loteria de números que mais arrecada. Ela, sozinha, é responsável por mais de 40% das vendas das Loterias Federais, e é justamente a que apresenta maior grau de dificuldade de acerto do prêmio principal.

Tanto a Mega-Sena como todos os demais produtos de Loterias Federais oferecem prêmios nas faixas secundárias que, em virtude de apresentarem maiores probabilidade de acerto, são distribuídos com mais freqüência.

Nesse contexto, concordamos com os argumentos do autor da proposta, Senador Raimundo Colombo, de que o sistema de premiação das loterias é anacrônico e injusto, pois aos apostadores de um determinado sorteio não lhes é dado o direito de concorrer em todas as possibilidades, visto que para concorrer no novo concurso para o qual os recursos foram acumulados, ele terá de fazer nova aposta.

Concordamos, também com o autor, de que a possibilidade de ocorrência de grandes prêmios ficará mantida sempre que não houver ganhador para o prêmio máximo em concurso com terminação zero ou cinco, pois o valor acumulado será rateado em concursos com a mesma terminação (zero e cinco). Essa forma não implicará desestímulo ao apostador e, por conseguinte, não reduzirá as receitas e o rateio para os beneficiários legais.

No entanto, é necessário pequeno reparo de redação ao art. 1º do projeto para excluir a expressão (AC) ao fim do parágrafo único do art. 4º-A, uma vez que a letra “A” já designa o acréscimo, em consonância com o art. 12, III, b) da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2009,

por sua adequação à técnica legislativa, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA N^º - CAE

Exclua-se do parágrafo único do art.4º - A da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, na redação dada pelo art. 1º do PLS nº 83, de 2009, a expressão (AC).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator